

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025, para instituir medida de fomento à inovação tecnológica mediante dedução de valores investidos em sistemas de inteligência artificial do montante devido a título da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025, para instituir medida de fomento à inovação tecnológica mediante dedução de valores investidos em sistemas de inteligência artificial do montante devido a título da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 156-A. A pessoa jurídica sujeita à incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) poderá deduzir, do valor das respectivas contribuições devidas em cada período de apuração, até 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente investidos, no exercício anterior, em atividades diretamente relacionadas ao desenvolvimento, implementação, teste ou integração de sistemas de inteligência artificial.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades dedutíveis:

I – desenvolvimento interno de sistemas de inteligência artificial, inclusive aqueles aplicados a produtos, serviços ou processos internos;

II – aquisição de equipamentos, ferramentas e insumos computacionais utilizados no treinamento ou validação de modelos de IA;

III – contratação de serviços especializados ou de pessoal qualificado dedicado a projetos de inteligência artificial; e

IV – projetos cooperativos com centros de pesquisa, universidades ou startups, voltados à criação de soluções baseadas em IA.

§ 2º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, e independe da apuração de lucro fiscal no exercício.

§ 3º O contribuinte deverá manter documentação técnica e contábil que comprove os investimentos realizados, podendo ser exigida auditoria independente ou relatório técnico de avaliação.

§ 4º O Poder Executivo e o Comitê Gestor do IBS regulamentarão o disposto neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, estabelecendo, no mínimo:

I – os critérios de elegibilidade técnica e financeira dos investimentos;

II – os limites operacionais e o procedimento de habilitação dos contribuintes; e

III – as hipóteses de suspensão, exclusão ou cancelamento da dedução.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade promover o desenvolvimento tecnológico e acelerar a transformação digital da economia brasileira, por meio da instituição de um mecanismo de dedução tributária aplicável à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), direcionado a investimentos empresariais em sistemas de inteligência artificial (IA).

A inteligência artificial já se consolidou como um insumo transversal à competitividade econômica, com potencial para gerar ganhos expressivos de produtividade nos setores público e privado. Sua aplicação na automação de processos, na personalização de serviços, na gestão preditiva e na análise inteligente de dados transforma o investimento em IA em um fator crítico para o crescimento sustentável e a modernização do país.

A medida ora proposta é tecnicamente precisa e fiscalmente responsável: estabelece requisitos claros para sua aplicação, condiciona a dedução à comprovação efetiva dos investimentos e a limita a um percentual do tributo devido. Além disso, ao restringir sua aplicação a empresas com sede e administração no território nacional, garante que os recursos incentivados permaneçam no Brasil, contribuindo para a geração de empregos qualificados, a internalização de conhecimento e o fortalecimento das cadeias produtivas locais.

Importa destacar que os investimentos em IA geram efeitos positivos concretos tanto para a economia quanto para a sociedade. Entre esses impactos, destacam-se:

- o aumento da arrecadação futura, ao tornar as empresas mais competitivas, resilientes e lucrativas;
- a redução de custos públicos indiretos, por meio da prevenção de fraudes, da eficiência operacional e da mitigação de riscos sistêmicos;
- o estímulo à formação e retenção de mão de obra qualificada, com reflexos positivos sobre o mercado de trabalho;
- a geração de externalidades tecnológicas, com impactos benéficos em diversos elos da cadeia produtiva nacional.

Trata-se, portanto, de uma política pública de estímulo à inovação com retorno econômico e social evidente, capaz de impulsionar a transformação digital no setor produtivo, fomentar o avanço tecnológico e consolidar a soberania digital brasileira.

O Brasil não pode prescindir de um marco legal que estimule o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial de forma inclusiva, escalável e estratégica. É fundamental que esse incentivo alcance não apenas os grandes desenvolvedores de tecnologia, mas também startups, pequenas e médias empresas e empreendimentos inovadores que utilizam a IA como fundamento operacional e diferencial competitivo.

Diante da relevância do tema e da oportunidade de alinhar o sistema tributário aos desafios e prioridades de longo prazo do país, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**
(PL-SP)